

Ccent. 24/2022
SG / Fibroplac*Falper

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/07/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 24/2022 – SG / Fibroplac*Falper

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de junho de 2022, com produção de efeitos a 30 de junho de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Saint-Gobain Portugal, S.A. (“SG”), do controlo exclusivo sobre a Fibroplac - Fábrica de Placas de Gesso Laminado S.A. (“Fibroplac”) e sobre a Falper - Falsos Tectos e Perfis Isolantes S.A. (“Falper”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **SG:** Empresa portuguesa controlada pelo grupo empresarial Saint-Gobain, especializado no design, fabrico e distribuição de materiais e soluções de construção. A SG dedica-se à produção e comercialização de materiais para a construção civil, em particular argamassas, produtos de gesso para construção e outros produtos minerais (não metálicos), essencialmente nos seguintes elementos: (i) soluções para fachadas; (ii) soluções para colagem de cerâmica e pedra natural; (iii) soluções para pavimentos; (iv) soluções baseadas em argamassas técnicas; (v) soluções para alvenaria; (vi) soluções para paredes interiores; e (vii) agregados leves de argila expandida

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo Saint-Gobain, no qual a SG se integra, realizou, em 2021, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Fibroplac:** Empresa portuguesa, integrada no Grupo Falper&Fibroplac, ativa no fabrico e comercialização de placas de gesso laminado e produtos transformados tendo como base a placa. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Fibroplac realizou, em 2021, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
 - **Falper:** Empresa portuguesa, integrada no Grupo Falper&Fibroplac, ativa no fabrico e comercialização de perfis e tetos falsos metálicos. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Falper realizou, em 2021, cerca de €[>5] milhões em Portugal
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo em conta as áreas em que as atividades das empresas intervenientes se sobrepõem, e de acordo com a prática decisória da Comissão Europeia¹, a AdC considera que, para a avaliação desta operação de concentração, os mercados relevantes são: (i) o mercado de fabrico e comercialização de perfis e tetos falsos metálicos em Portugal, e (ii) o mercado de fabrico e comercialização de placas de gesso em Portugal.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

5. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, em 2021, no mercado de fabrico e comercialização de perfis e tetos falsos metálicos em Portugal, as quotas em valor da Falper – empresa do grupo económico das Adquiridas – e da Gabelex e da Saint Gobain – empresas do grupo económico da Notificante – foram, respetivamente, iguais a [0-5]%, [5-10]% e [0-5]%, donde resulta uma quota conjunta de [10-20]%.
6. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado de fabrico e comercialização de perfis e tetos falsos metálicos em Portugal.
7. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, é possível organizar os oito principais concorrentes no mercado de fabrico e comercialização de placas de gesso em Portugal da seguinte forma, tendo em conta as respetivas quotas de mercado em valor em 2021. Assim, o maior operador é a Gyptec, com uma quota [30-40]%. O segundo maior operador é a Placo Ibérica – empresa do grupo económico da Notificante –, com uma quota de [20-30]%. O terceiro grupo de empresas, com quotas mais pequenas, inclui a Fibroplac – empresa do grupo económico das Adquiridas –, a Knauf, a Gypfor e a Pladur, todos com quotas de cerca de [10-20]%. Finalmente, o quarto grupo de empresas, com quotas de mercado residuais inferiores a [0-5]%, inclui a Escayescose e a ABS.
8. Trata-se, assim, de um mercado moderadamente concentrado, resultado da operação de concentração uma quota de mercado conjunta igual a cerca de [30-40]%, num mercado em que se manterão, pelo menos, 6 concorrentes independentes das partes na concentração.
9. Note-se também que, neste mercado, os termos das transações são estabelecidos caso-a-caso, por negociação entre as partes. Os clientes são empresas, tais como: construtores, distribuidores ou retalhistas. Alguns deles têm volumes de negócios consideráveis, *e.g.*, as grandes superfícies de ferramentas e matérias de construção². As vendas a consumidores finais são residuais. Isto sugere que, os clientes têm algum de poder de negociação relativamente aos sete fornecedores que permanecerão após a operação de concentração.
10. Nestas condições, é pouco plausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado de fabrico e comercialização de

¹ Ver, *e.g.*, as decisões nos processos: COMP/M.7498 - *COMPAGNIE DE SAINT GOBAIN / SIKA*, de 22.7.2015; COMP/M.3943 - *SAINT-GOBAIN / BPB*, de 09.11.2005; e COMP/E-1/37.152 - *Plasterboard*, de 27.11.2002.

² Isto é, as grandes superfícies de “bricolage”.

placas de gesso em Portugal, onde as partes terão uma quota de mercado agregada na ordem dos [30-40] %.

2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias

11. O Contrato de Compra e Venda de Ações, celebrado entre a Notificante e o Vendedor, prevê (i) uma obrigação de confidencialidade, (ii) uma obrigação de não concorrência, e (iii) uma obrigação de não solicitação/angariação.
12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
13. Estas obrigações devem, por observância aos seus âmbitos material (atividades em causa), subjetivo (sobre quem incide a obrigação), temporal (até 3 anos) e geográfico (áreas de atuação das adquiridas), ser apreciadas nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.³
14. Segundo o Contrato, "*O Vendedor compromete-se perante a Compradora, pelo prazo de [igual ou inferior a 3 anos] a partir da [Confidencial – âmbito temporal], a manter sigilo sobre todo o [Confidencial – âmbito material e geográfico], e a não divulgar [Confidencial – âmbito material] sem o prévio consentimento por escrito da Compradora.*"
15. Segundo o Contrato, "*O Vendedor não poderá, direta ou indiretamente, por um período de [igual ou inferior a 3 anos] após a [Confidencial – âmbito temporal], [Confidencial – âmbito subjetivo], (i) [Confidencial – âmbitos material e geográfico da obrigação de não concorrência]; (ii) tentar contratar ou aliciar [Confidencial – âmbito material da obrigação de não solicitação/angariação].*"
16. Relativamente a estas obrigações de (i) não concorrência e (ii) não solicitação/angariação, atendendo aos seus âmbitos material, subjetivo, temporal e geográfico, a AdC aceita que possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir e, por isso, abrangidas pela decisão de não oposição (artigo 41.º, n.º 5 da Lei da Concorrência), limitando este seu entendimento, no entanto, às participações que ao vendedor confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente, no caso da obrigação de não concorrência⁴, por um lado, e aos trabalhadores-chave no caso da obrigação de não solicitação/angariação, por outro.
17. Relativamente à cláusula de confidencialidade, na medida em que a mesma possa produzir um efeito comparável à cláusula de não concorrência, deve ser avaliada de forma semelhante a esta.⁵

³ Vide a *Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração* (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 ("Comunicação CE").

⁴ Comunicação CE, §25.

⁵ Comunicação CE, §26.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 25 de julho de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias.....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5